



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Acórdão n. : 29.762
Classe : Apelação n. 0006984-66.2018.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Pedro Ranzi
Apelante : Camila da Silva Almeida
D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotora : Aretuza de Almeida Cruz
Proc. Justiça : Álvaro Luiz Araújo Pereira
Assunto : Direito Penal

**PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
ABANDONO DE INCAPAZ. ABSOLVIÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. PERIGO CONCRETO COMPROVADO.
REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INVIABILIDADE.
EXASPERAÇÃO MOTIVADA CORRETAMENTE.**

1. Comprovando-se o perigo concreto, requisito exigido para que se consuma o crime de abandono de incapaz, há de ser mantido o édito condenatório.
2. Desacolhe-se o pedido de redimensionamento da pena, porquanto a exasperação foi adequadamente motivada.
3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0006984-66.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 14 de novembro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Relator



RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Camila da Silva Almeida**, qualificada nestes autos, em face de sentença prolatada pelo **Juízo da Vara de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco-AC**, que o condenou, em 03/09/2019, pela prática do delito previsto no art. 133, § 3º, II (1ª figura), do Código Penal, sujeitando-a ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 09 (nove) dias de detenção, no regime aberto.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviço à entidade pública, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, e interdição temporária de direitos.

Em suas razões recursais, a defesa de **Camila da Silva Almeida**, além de **prequestionar** os dispositivos discutidos, alegou que esta não agiu dolosamente com o intuito de expor sua filha à situação de perigo. Sustentou ter havido equívoco no julgamento negativo da culpabilidade, pois, conforme observa, *"a consciência da ilicitude do conduta, bem como o fato do paciente ter perpetrado os atos executórios pessoalmente, a toda evidência, não justificam o incremento da básica a título de culpabilidade"*. Ao final, pleiteou **absolvição** da Apelante e, **subsidiariamente**, o refazimento da dosimetria da pena, afastando-se o julgamento desfavorável da culpabilidade, de modo que a pena-base seja dosada no mínimo legal - fls. 103/113.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público rebateu as teses articuladas pelas defesas, pugnando seja **conhecido** e **negado provimento** aos recursos de apelação – fls. 120/123.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo **conhecimento** e **desprovimento** do apelo de **Camila da Silva Almeida**, mantendo-se inalterada a r. Sentença – fls. 130/136.

É o relatório que submeti à revisão.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes,

Relator: O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Narra a Denúncia – fls. 67/71:

"(...) O Inquérito Policial de nº 140/2018, proveniente da Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente (DEPCA), narra que no dia 23 de junho de 2018, por volta de 23h13min, junto à Rua do Passeio, após a Igreja Cristã no Brasil Bairro Taquari, nesta Capital, a indiciada Camila da Silva Almeida, por meio de atuação livre e espontânea, na qualidade de genitora (o que, de fato, lhe implica o dever de cuidado e guarda), abandonou sua filha Kamyly Vitória da Silva Almeida dos Santo (03 anos), expondo-a aos riscos provenientes de tal ato, em razão desta pequenina ser desprovida de qualquer capacidade de auto defender-se.

Os presentes autos relatam que, naquela noite, uma guarnição da polícia militar realizava patrulhamento de rotina naquela localidade, momento em que os policiais avistaram uma criança do sexo feminino, com aproximadamente 03 (três) anos de idade, desacompanhada, chorando em via pública, sentada na calçada e vestindo apenas uma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

camisa, nua da cintura para baixo.

Os servidores castrenses em tela, após constatarem o total abandono da criança, a questionaram sobre genitora, momento em que a pequenina apenas apontou em direção a uma residência, local onde acontecia uma festa. Assim sendo, os militares decidiram ir ao local indicado, momento em que a acusada Camila da Silva Almeida, em visível estado de embriagues alcoólica, se fez presente ao local, e de forma arrogante, se apresentou como mãe daquela criança.

Desta feita, dada a flagrância do abandono de incapaz e o seu lamentável estado ébrio, a acusada Camila da Silva Almeida recebeu voz de prisão dos policiais militares que atendiam aquela ocorrência. Nesse momento, a detida proferiu diversas palavras ofensivas contra os servidores da caserna, tendo que ser colocada no interior da viatura policial.

Ato contínuo, a nacional Rayssa da Silva Saraiva, sobrinha de Camila da Silva, chegou ao local dos fatos, dirigiu-se para frente da viatura policial, e no intuito de dificultar a saída do veículo passou a gritar: "Vocês vão me atropelar é? Bando de filhos da puta...". Assim, imediatamente, também foi dada voz de prisão a tal pessoa pelo cometimento do crime de desacato.

Ante o exposto, diante das circunstâncias probatórias postas em destaque, as detidas e a criança foram conduzidas à presença da Autoridade Policial, donde lavraram-se o Auto de Prisão, dada a inegável flagrância de Camila da Silva Almeida e Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor de Rayssa da Silva Saraiva.

Quando ouvida, em sede policial, a denunciada negou a autoria delitiva (fl. 12).

Em sede policial, a menor Kamyly Vitória da Silva Almeida dos Santos foi entregue ao Senhor Arles da Silva Almeida (tio da criança), conforme Termo de Apreensão e Entrega de fl. 08(...)."

Após as formalidades legais, a Apelante foi condenada conforme relatado alhures.

Não há preliminares. Passo ao mérito.

- Do pedido de absolvição



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Comprovando-se o perigo concreto, requisito exigido para que se consuma o crime de abandono de incapaz, há de ser mantido o édito condenatório.

A apelante, **Camila da Silva Almeida**, sustenta que *"estava numa festa em frente à sua casa oportunidade em que deixou dois de seus filhos dormindo e que estava sempre indo a casa para saber como estavam seus filhos, pois a distância era de aproximadamente 200 (duzentos) metros."* Pleiteia absolvição, alegando que, *"sob o ponto de vista social e da dignidade humana, apesar da reprovabilidade da conduta da apelante, inexistente caracterização inequívoca de tipificação hábil a justificar a provação de liberdade no âmbito penal"*.

Em oposição aos argumentos constantes do pleito recursal é perceptível o farto acervo probatório conferindo respaldo ao édito advindo da Instância Singela, via do qual foi atribuída à Recorrente a prática do crime estatuído no art. 133, § 3º, 1ª figura, do Código Penal.

A prova da materialidade delitiva repousa no Boletim de Ocorrência (fl. 04), Auto de Apreensão e Entrega (fl. 08), Certidão de Nascimento (fl. 09), bem como os depoimentos testemunhais (fls. 05/07).

A autoria também não é incerta; recai sobre a Apelante, conforme testificam as provas orais colhidas sob o crivo do contraditório.

A recorrente **Camila da Silva Almeida** foi interrogada em Juízo, oportunidade em que deu sua versão aos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

fatos, tentando eximir-se de culpa - fls. 97/98:

"que em frente a sua casa estava tendo uma festa; que deixou sua filha dormindo; que ficava olhando; que quando sua filha acordou e saiu de casa, na rua, sua irmã viu e já foi pega-la, mas a polícia chegou (...) Prendeu."

A testemunha **Silvester Thayllon Freitas Alves**, em Juízo, asseverou - fl. 98:

"Em patrulha, avistaram uma criança chorando sentada no chão, nua da cintura para baixo. Enquanto estavam conversando com a criança, a Camila se identificou como mãe da menina e estava em situação de embriagues, oportunidade em que informou que estava numa festa uns 200 metros do local onde a criança se encontrava. A ré é conhecida por aprontar muito na região, como tráfico de drogas, roubo, era envolvida com o pessoal do bonde dos 13. Era por volta de 23 hs."

No mesmo sentido, as declarações da testemunha **Vagno da Silva Cruz** - fl. 98:

"PM Vagno - encontrou uma criança a uns 150 metros da festa, estava só de blusinha, sem calcinha. Já estava levando para o conselho tutelar, quando a mãe chegou exaltada; deu voz de prisão; ela resistiu, mas foi conduzida; ela estava embriagada; vinha de uma festa que ficava a uns 150 metros do local onde a menor foi encontrada; Camila estava envolvida em crime de tráfico e organização criminosa B13."

À luz das provas, não restam dúvidas que a Apelante, sem qualquer justificativa plausível, não hesitou em abandonar sua filha K. V. S. A. S., à época dos fatos com apenas 03 (três) anos e 06 (seis) meses de idade, deixando-a, portanto, exposta ao perigo, pois a infante, devido a tenra idade não dispunha de capacidade de autodefesa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

A alegação de que a Apelante, na noite da consumação do crime, direcionou-se à residência reiteradas vezes em sinal de desvelo, não se sustenta. As provas dão conta que ao se deparar com a guarnição, Camila da Silva Almeida estava um tanto quanto exaltada e com sinais de embriaguez.

Por conta do descaso, o pior não aconteceu com a criança graças à intervenção da guarnição policial, que a encontrou chorando na via pública, desacompanhada, desnuda da cintura para baixo.

As provas direcionam a uma única conclusão, ou seja, a de que a Apelante, sem justa causa, abandonou sua filha menor, sem que houvesse outras pessoas para cuidá-la. A quebra do dever de zelo, assistência, é patente. Como se percebe, o perigo concreto se consumou com a exposição da menor K. V. S. A. S. ao perigo de violação de sua integridade física.

Considero oportuna e considerável a observação feita pelo d. Procurador de Justiça ao fazer menção à conduta da Apelante - fl. 134:

"Vislumbra-se que o dolo acha-se evidente na conduta da Apelante, vez que, mesmo sabendo que sua filha com apenas 3 anos de idade não possuía qualquer condição de cuidar de si mesma, a deixou dormindo sozinha em casa, demonstrando claramente o seu comportamento omissivo e altamente reprovável.

Como se não bastasse, quanto ao perigo concreto, tem-se que também restou provado, haja vista que a criança saiu da residência em direção à rua, despida da cintura para baixo, por volta das 23h, sendo encontrada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

sozinha sentada numa calçada e chorando.
Portanto, é evidente que sua filha foi
exposta a risco."

A tese absolutória, portanto, é
insustentável.

O édito condenatório não é passível de
reforma, posto que consolidou-se por força de elementos de
convicção seguros, sendo, pois, indubitosa a conduta da
Recorrente, adequando-se ao tipo do art. 133, § 3º, 1ª
figura, do Código Penal.

- Do pedido de redimensionamento da pena.

***Desacolhe-se o pedido de redimensionamento da
pena, porquanto a exasperação foi adequadamente
motivada.***

A defesa aponta erro na dosimetria da pena.
Aduz que *"a culpabilidade valorada pelo magistrado como
desfavorável em razão da idade da vítima, mostra-se inviável,
porque os dados valorados constituem elemento do crime, razão
pela qual não deve ser considerada como desfavorável a
apelante"*. Pugna, assim, o afastamento da circunstância
negativada com a consequente fixação da basilar ao mínimo
legal.

Em que pesem os argumentos defensivos, hei de
admitir que a pena dosada não se desviou dos parâmetros
legais, bem assim os critérios estabelecidos nos arts. 59 e
68 do Código Penal foram obedecidos.

No que tange à moduladora da culpabilidade,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

sabe-se que tal circunstância diz respeito à censurabilidade da conduta, isto é, ao grau de reprovabilidade social da ação.

Analisando a r. Sentença vergastada, verifica-se - fl. 135:

"CULPABILIDADE: a reprovabilidade é intensa, tendo em vista a tenra idade da vítima."

Ensinam **Amilton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho**¹ sobre o assunto:

"(...) a culpabilidade, além de ser categoria imprescindível para constatação e aferição do delito, adquire importância fundamental na aplicação (limitação) da sanção como critério dosimétrico.(...) Em primeiro lugar, **atua na avaliação se o homem, socialmente referido, naquelas circunstâncias fáticas, possuía autodeterminação e possibilidade de agir de modo diverso.** Em segundo lugar, **constatada a possibilidade e conseqüentemente o delito, opera na aplicação da pena, medindo o grau (quantum) de reprovabilidade, dimensionando a culpabilidade da conduta. Dessa forma, o juízo de culpabilidade como critério de graduação da pena deve recair sobre as possibilidades fáticas (materiais) que o sujeito teve para atuar ou não de acordo com a norma.**" - destaquei -

Leciona **Rogério Greco**², ainda, sobre o tema:

"Culpabilidade diz respeito ao juízo de censura, ao juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Reprovável ou censurável é aquela conduta levada a efeito pelo agente que, nas condições em que se encontra, **podia agir de outro modo.** (...) O princípio da culpabilidade possui três sentidos fundamentais: Culpabilidade como elemento

¹ CARVALHO, Amilton Bueno de, e CARVALHO, Salo de. Aplicação da pena e garantismo. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, [s/d] págs. 47/48.

² GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral. 10ª ed. Niterói: Impetus, 2008, págs. 89/91.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

integrante do conceito analítico de crime. (...) Culpabilidade como princípio medidor da pena. (...) Culpabilidade como princípio impedidor da responsabilidade penal objetiva, ou seja, o da responsabilidade penal sem culpa." - destaquei -

Ney Teles³, ao tecer comentários sobre a culpabilidade aduz que *"ao comparar crimes entre si, pode-se concluir que um foi praticado de maneira mais repugnante do que outro, motivo pelo qual o autor do crime mais repugnante deverá obter uma pena exasperada em relação ao agente do delito menos repugnante"*.

Mais uma vez reporto-me ao posicionamento ministerial, materializado no Parecer do d. Procurador de Justiça (ao qual adoto como razão de decidir), a indicar, com apurada sensibilidade, aspectos respeitantes à culpabilidade da Ré que ultrapassam aqueles próprios do crime por ela praticado - fl. 135:

"No caso, é de se salientar que o abandono de criança de apenas três anos, que, por sua tenra idade, depende absolutamente dos cuidados de seus responsáveis, no caso a Apelante, denota, de fato, o maior grau de reprovabilidade da conduta de Camila, transcendendo as condições normais para o tipo normativo pelo qual foi condenada, não havendo que se falar em fundamentação deficiente a ensejar o decote da valoração negativa da circunstância judicial alusiva à culpabilidade.

Percebe-se, pois, que a pena-base deveria, como de fato foi, ter sido fixada em valor acima do mínimo legal, razão pela qual deve ser mantida nos termos em que imposta pela instância singela."

Considere-se que a atitude da Apelante se acentuou na medida em que, tendo consciência de seu dever de cuidado para com a filha, preferiu, conscientemente, sair e

³ TELES. Ney Moura. *Direito penal: parte geral*. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 1. págs. 360/362.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

embebedar-se numa festa dançante, deixando-a sozinha.

Isso demonstra que a Apelante fez pouco caso do senso de responsabilidade exigido em relação à sua cria, enquanto que esta em meio a situação de isolamento, em razão da tenra idade, sequer teve condição de clamar por algum socorro, rumando à via pública totalmente indefesa.

Diante disso, não percebo a possibilidade de alteração da reprimenda estabelecida na Instância Singela, porquanto satisfatoriamente motivada.

Posto isso, **voto pelo desprovimento do Apelo.**

Dou os dispositivos legais apontados por prequestionados, a fim de não caracterizar cerceamento ao direito de ampla defesa da Apelante.

Sem custas.

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento ao apelo. Câmara Criminal - 14/11/2019."

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário